



Acórdão 00446/2021-7 - Plenário

Processo: 12688/2019-4

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: SEMDEC - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Vila Velha

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: ANDRE ABREU DE ALMEIDA

Responsável: JOSE VICENTE DE SA PIMENTEL, IDALECIO CARONE FILHO

Procuradores: ALEXANDRE OLIVEIRA SANTOS AMORIM (OAB: 16215-ES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – EXERCÍCIO DE 2018 – REGULAR – QUITAÇÃO – DEIXAR DE MULTAR – ARQUIVAR.

1. Sendo constatada a inexistência de inconsistências de natureza técnico-contábil, a prestação de contas anual deve ser julgada regular, sendo outorgada quitação ao gestor responsável pelo respectivo exercício.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Vila Velha - SEMDEC, referente ao exercício financeiro de 2018, que tem como objeto apreciação quanto a atuação dos responsáveis Sr. José Vicente de Sá Pimentel e Sr. Idalecio Carone Filho no exercício das funções administrativas de Ordenador de Despesa, em atendimento do

art. 135 do RITCEES e da Instrução Normativa 43/2017.

Como resultado da avaliação das informações encaminhadas foi elaborado o Relatório Técnico Nº 00690/2019-1, que diante dos achados conclui pela Citação dos responsáveis para que, no prazo estipulado apresentem razões de justificativa, alegações de defesa, bem como documentos, individual ou coletivamente, que entenderem necessários em razão dos achados detectados, conforme Decisão Segex 857/2019-1 expedida nos termos da instrução Técnica inicial 00903/2019-1, conforme segue:

Descrição do achado	Responsável
2.1: Descumprimento de Prazo Base Normativa: Art. 139 do RITCEES	André Abreu de Almeida
3.4.1.1 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS). Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 40 da CF de 1988	José Vicente de Sá Pimentel Idalécio Carone Filho
3.4.1.2 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS). Base Normativa: artigo 40 da CF de 1988.	
3.4.1.3 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 40 da CF de 1988	
3.4.1.4 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS), Base Normativa: artigo 40 da CF de 1988	
3.4.2.2 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) Base Normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991	

Devidamente citados conforme os termos 1606/2019-8 e 01607/2019-7 os responsáveis se mantiveram silentes conforme Despacho (59 – Despacho 12426/2020), do NCD. Assim sendo coube de acordo com o Despacho 13082/2020) a decretação de revelia dos responsáveis.

Ato continuo foram os autos a área técnica para devida instrução, dando origem a Instrução Técnica Conclusiva Nº 001711/2020-5, que ao seu termino opina pela Irregularidade das contas e pela aplicação de multa aos gestores na forma do art.135, I da Lei 621/2012 e também, seja aplicada multa ao Sr. André Abreu de Almeida em função do atraso no encaminhamento da prestação de contas anuais do exercício de 2018, de acordo com Art. 135, VIII, da Lei Complementar 621/2012.

Ato continuo manifesta-se o Ministério Público de Contas, por meio de seu Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira através do Parecer 01822/2020-6, anuindo aos argumentos fáticos e jurídicos delineados pela área técnica.

Na 16ª Sessão Plenária realizada em dia 06 de agosto de 2020, o Sr. Alexandre Oliveira Santos Amorim, representando os Srs. André Abreu de Almeida e José Vicente de Sá Pimentel, apresentou sustentação oral com acréscimo de documentos, originando a Manifestação Técnica de Defesa Oral 0057/2020 que conclui da seguinte forma:

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, opina-se no sentido do acolhimento das alegações apresentadas em defesa oral e pela revisão do entendimento proposto na Instrução Técnica Conclusiva 01711/2020-5, sendo a Prestação de Contas sob a responsabilidade dos Srs. José Vicente de Sá Pimentel e Idalecio Carone Filho julgada REGULAR com base no art. 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012.

Sugere-se, ainda, APLICAR multa ao Sr. André Abreu de Almeida, considerando o descumprimento do prazo de envio da presente prestação de contas anual, conforme delineado no item II.I desta Manifestação.

Novamente o Ministério Público de Contas manifesta-se através do Parecer 01469/2021-1, no mesmo sentido da área técnica.

Após, foram os autos remetidos a este Gabinete para análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que o feito se encontra devidamente instruído, e que foram observados todos os trâmites legais e regimentais, havendo, assim, aptidão ao seu julgamento.

Nos termos da Resolução TC 297/2016, a análise feita pela área técnica teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pela gestora responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

As irregularidades apontadas no Relatório Técnico 00413/2020-4 aos itens 3.4.1.1, 3.4.1.2, 3.4.1.3, 3.4.1.4 e 3.4.2.2, após sustentação oral foram devidamente tratadas na Manifestação Técnica de Defesa Oral 0057/2020, conforme segue:

Item 2.1.1 da ITC 01711/2020-5 C/C Item 2.1 DO RTC 690/2019-1 – Descumprimento do prazo para apresentação da Prestação de Contas Anual.

É de conhecimento dessa Corte de Contas que o Município de Vila Velha enfrentou dificuldades no envio de suas prestações de contas dentro do prazo, em razão da troca do Sistema Integrado de Gestão Pública Municipal, não havendo a administração contribuído para a infração, haja vista que adotou todas as medidas necessárias para o saneamento da falha”;

Considerando ainda o entendimento exarado por esta Corte de Contas no Acórdão 00238/2020-9-Plenário (Processo TC 12669/2019), da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Mobilidade de Vila Velha (Metropolitana), exercício 2018, que não aplicou sanção ao responsável pelo atraso no envio na prestação de contas anual e arquivou os autos quando a irregularidade por exaurimento do objeto, nos termos do art. 330, IV, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013.

Assim, divergindo do entendimento técnico e Ministerial, e ainda, conferindo o mesmo tratamento já posicionado em julgamento de processo de prestação de contas das demais unidades gestoras do município de Vila Velha, afasto a presente irregularidade, bem como aplicação de multa, em relação ao não envio tempestivo da presente prestação de contas.

Item 2.2.1 da ITC 01711/2020-5 C/C Item 3.4.1.1 DO RTC 690/2019-1 –

Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS).

Após sustentação oral foram apresentadas novas versões de resumos mensais da folha de pagamentos, documentação hábil para comprovar os montantes das contribuições patronais devidas ao RPPS, segue o seu confronto com os respectivos registros contábeis:

Tabela 15-A) Contribuições Previdenciárias – Patronal **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	BALEXOD			FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
RPPS	34.458,99	34.458,99	34.458,99 ¹	36.383,10	94,71	94,71
Totais	34.458,99	34.458,99	34.458,99	36.383,10	94,71	94,71

Fonte: Processo TC 12688/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018

Assim sendo, conforme se observa na Tabela 15-A, as divergências inicialmente detectadas foram reduzidas a níveis aceitáveis para fins de análise das contas, dessa forma sugere a área técnica o afastamento do indicativo de irregularidade, opinamento devidamente anuído pelo Ministério Público de contas que por encontrar razão acompanho.

Item 2.2.2 da ITC 01711/2020-5 C/C Item 3.4.1.2 DO RTC 690/2019-1 – Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS).

Em sede de defesa foram apresentadas novas versões de resumos mensais da folha de pagamentos, tratando-se de documentação hábil para comprovar os montantes das contribuições retidas dos servidores ao RPPS, segue o seu confronto com os respectivos registros contábeis:

Tabela 16-A): Contribuições Previdenciárias – Servidor **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)		
RPPS	18.895,26	18.895,26 ²	19.327,35	97,76	97,76
Totais	18.895,26	18.895,26	19.327,35	97,76	97,76

Fonte: Processo TC 12688/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018

¹ R\$ 29.192,92 + R\$ 2.273,88 + R\$ 2.992,19.

² R\$ 16.007,66 + R\$ 1640,74 + R\$ 1246,86.

Conforme se extrai da Tabela 16-A, as divergências inicialmente detectadas foram reduzidas a níveis aceitáveis para fins de análise das contas, resultando na **sugestão de afastamento do indicativo de irregularidade** apresentado pela área técnica e anuído pelo Ministério Público de Contas, dessa forma acompanho entendimento.

Item 2.2.3 da ITC 01711/2020-5 C/C Item 3.4.1.3 DO RTC 690/2019-1) - Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS).

Diante das novas versões de resumos mensais da folha de pagamentos, tratando-se de documentação hábil para comprovar os montantes das contribuições retidas dos servidores ao RPPS, segue o seu confronto com os respectivos registros contábeis:

Tabela 16-A): Contribuições Previdenciárias – Servidor **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)		
RPPS	18.895,26	18.895,26 ³	19.327,35	97,76	97,76
Totais	18.895,26	18.895,26	19.327,35	97,76	97,76

Fonte: Processo TC 12688/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018

Assim de acordo com a Tabela 16-A, as divergências inicialmente detectadas foram reduzidas a níveis aceitáveis para fins de análise das contas, cabendo o afastamento da presente irregularidade entendimento técnico e ministerial que acompanho.

Item 2.2.4 da ITC 01711/2020-5 C/C Item 3.4.1.4 DO RTC 690/2019-1 – Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS).

Após sustentação oral foram apresentadas novas versões de resumos mensais da folha de pagamentos, tratando-se de documentação hábil para comprovar os montantes das contribuições patronais ao RGPS, conforme representado na Tabela 16-B trazida abaixo, onde as divergências inicialmente detectadas foram reduzidas a níveis aceitáveis para fins de análise das contas, opinamento devidamente anuído pelo

³ R\$ 16.007,66 + R\$ 1640,74 + R\$ 1246,86.

Ministério Público de contas que por encontrar razão acompanhamento.

Tabela 15-B) Contribuições Previdenciárias – Patronal

Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	BALEXOD			FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
RGPS	236.446,27	236.446,27	236.446,27 ⁴	234.030,25	100,03	100,03
Totais	236.446,27	236.446,27	236.446,27	234.030,25	100,03	100,03

Fonte: Processo TC 12688/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018

Item 2.2.5 da ITC 01711/2020-5 C/C Item 3.4.2.2 DO RTC 690/2019-1 - Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da unidade gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).

Conforme abordado no item II.II, empreendida as devidas correções nos arquivos estruturados FOLRGPS e FOLRPPS e dos não estruturados DEMCPA e DEMCSE, as divergências inicialmente detectadas foram então reduzidas a níveis aceitáveis para fins de análise das contas ocasionando assim a sugestão de afastamento do presente indicativo de irregularidade pela área técnica anuída pelo Ministério Público de contas, que estando de acordo acompanhamento.

Tabela 15-B) Contribuições Previdenciárias – Patronal

Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	BALEXOD			FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
RGPS	236.446,27	236.446,27	236.446,27 ⁵	234.030,25	100,03	100,03
Totais	236.446,27	236.446,27	236.446,27	234.030,25	100,03	100,03

Fonte: Processo TC 12688/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018

Portanto, uma vez que, conforme a Tabela 16-B, as divergências inicialmente detectadas foram reduzidas a níveis aceitáveis para fins de análise das contas, **sugere-se que seja considerado afastado o indicativo de irregularidade.**

Assim sendo, foram afastados os indicativos de irregularidade dos itens 2.2.2, 2.2.3, 2.2.4 e 2.2.5 (itens 3.4.1.2, 3.4.1.3, 3.4.1.4 e 3.4.2.2, do RT 690/2019-1) entendimento que encampo de acordo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo corpo técnico na Manifestação técnica de Defesa Oral 57/2020 e Ministerial

⁴ R\$ 204.841,88 + R\$ 31.604,39.

⁵ R\$ 204.841,88 + R\$ 31.604,39.

através de seu Parecer 01469/2021-1, tornando-os parte integrante do presente voto.

Em relação a sugestão de aplicação de sanção por multa ao Sr. ao Sr. André Abreu de Almeida pelo descumprimento do prazo legal de envio da PCA, ainda que pese a caracterização do atraso mencionado, entendo que este não impactou à análise técnica da prestação de contas, tampouco restou evidenciada a má-fé do gestor em sua conduta, assim, deixo de aplicar-lhe a penalidade sugestionada pela área técnica e Corpo Ministerial.

Assim, divergindo parcialmente da manifestação da área técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas especificamente quanto a aplicação de penalidade ao responsável, DECIDO no sentido de que seja aprovada a seguinte minuta, que submeto à consideração de Vossas Excelências.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, divergindo parcialmente dos posicionamentos técnico e ministerial, e VOTO no sentido de que o Plenário desse Tribunal de Contas aprove a seguinte minuta que submeto à consideração de Vossas Excelências.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-446/2021 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Vila Velha-SEMDEC, no exercício de 2018, sob responsabilidade dos Srs. José Vicente de Sá Pimentel e Idalecio Carone Filho, no

exercício das funções de ordenador de despesas, nos termos do art. 84, inciso I⁶, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** aos responsáveis, conforme artigo art. 85⁷ do mesmo diploma legal;

1.2. DEIXAR DE APLICAR MULTA ao Sr. André Abreu de Almeida, nos termos do voto;

1.3. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 22/04/2021 - 19ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

⁶ Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

⁷ Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões